AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115882 - SP (2023/0426983-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
		FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. RECÁLCULO DE CRÉDITOS. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 574.706. ALTERAÇÃO PELO STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte sustenta, nas razões do Recurso Especial, alega que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, inadmite-se o conhecimento do Recurso Especial, nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Por outro lado, é inviável o conhecimento do REsp, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional, amparando-se, para tanto, na *ratio* externada pelo STF no âmbito de Recurso Extraordinário julgado sob o regime da Repercussão Geral, a saber, RE 574.706. No entanto, descabe ao STJ emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado em tal precedente, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional. Ilustrativamente: AgInt no AREsp 2.374.241/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 1.992.284/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/5/2023.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42179022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/06/2024 18:11:39
Código de Controle do Documento: b15bbbd7-6b3e-4bc8-a2d8-1531c5ccdaa0

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA42179022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/06/2024 18:11:39
Código de Controle do Documento: b15bbbd7-6b3e-4bc8-a2d8-1531c5ccdaa0

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2115882 - SP (2023/0426983-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
		FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. RECÁLCULO DE CRÉDITOS. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 574.706. ALTERAÇÃO PELO STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte sustenta, nas razões do Recurso Especial, alega que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, inadmite-se o conhecimento do Recurso Especial, nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Por outro lado, é inviável o conhecimento do REsp, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional, amparando-se, para tanto, na *ratio* externada pelo STF no âmbito de Recurso Extraordinário julgado sob o regime da Repercussão Geral, a saber, RE 574.706. No entanto, descabe ao STJ emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado em tal precedente, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional. Ilustrativamente: AgInt no AREsp 2.374.241/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 1.992.284/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/5/2023.

3. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática (fls. 621-627) que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 284/STF. Aduz o caráter infraconstitucional da matéria recursal. Sustenta, em suma (fls. 633-640):

> (...)
> Para não conhecer do REsp interposto pela agravante, o Exmo. Relator também se baseou no argumento de impossibilidade de análise do recurso em razão

Documento eletrônico VDA41999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 21:55:58
Código de Controle do Documento: b198dea5-ff04-4bac-b554-6a156f437470

de suposta motivação constitucional do acórdão recorrido:

(...)

É de fato, como bem anotado na decisão agravada, o acórdão recorrido se baseou no paradigma oriundo do julgamento do Tema 69 da repercussão geral pelo STF.

Entretanto, o recurso da agravante não trata especificamente da matéria decidida pelo STF naquele julgado.

O que aponta a agravante em seu recurso especial é a violação a diversos dispositivos legais pelo acórdão recorrido em razão de ter julgado questão estranha à lide e de ter deixado de analisar os argumentos expostos no re- curso de apelação e nos subsequentes embargos de declaração.

Conforme consta no tópico "3" das razões do REsp obstado, a agravante impetrou mandado de segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em suas operações, com base no julgamento do RE 574.706/PR pelo STF. O acórdão recorrido, porém, incluiu determinação para excluir o ICMS da base de cálculo dos créditos das contribuições, o que não foi discutido pelas partes e contraria a decisão do STF. O voto da Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706 não menciona tal exclusão dos cré- ditos, e a decisão do tribunal de origem está em desacordo com o STF.

(...)

Além disso, ao não aplicar exatamente o entendimento do STF, o tribunal de origem violou os arts. 141, 492, 932, V, "b", 1.022 e 1.040, III, todos do CPC.

Conforme bem destacado nas razões do recurso especial, ao tratar sobre a exclusão do ICMS dos créditos de PIS e de Cofins apurados pela agravante, ou seja, questão não suscitada pelas partes, e de decidir além do objeto da ação, o acórdão proferido pelo tribunal de origem violou de forma clara os arts. 141 e 492 do CPC.

Por outro lado, o art. 932, V, "b", do CPC determina que incumbe ao relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo STF em julgamento de recurso repetitivo.

Como a sentença estava em desacordo com o decidido pelo STF no RE n. 574.706, cabia ao tribunal de origem reformá-la parcialmente a fim de adequá-la ao entendimento da Corte Suprema. No entanto, contrariando a norma processual vigente, o tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau.

Em razão disso, ao extrapolar os limites do pedido formulado na inicial pela agravante e o disposto no acórdão proferido pelo STF no RE n. 574.706, o acórdão recorrido violou o disposto no art. 932, V, "b", do CPC.

Não bastasse isso, ao não aplicar exatamente o disposto no acórdão paradigma proferido pelo STF no RE n. 574.706, o tribunal de origem violou ainda o art. 1.040, III, do CPC, cuja redação determina que, após a publicação do acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

Todas essas violações foram apontadas pela agravante, seja no recurso de apelação (e-STJ Fls. 190 a 208) e/ou nos dois embargos de declaração (e-STJ Fls. 317 a 319 e 394 a 401). No entanto, as violações foram mantidas.

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do Recurso ao Colegiado.

Não foi apresentada impugnada.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA41999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 21:55:58
Código de Controle do Documento: b198dea5-ff04-4bac-b554-6a156f437470

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.5.2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A parte sustenta, nas razões do Recurso Especial, que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial, nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> (...) II - A arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem demonstração efetiva da contrariedade, acarreta a aplicação da Súmula n. 284/STF ao recurso especial.
>
> (...) VII - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 2.108.135/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/5/2024)

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE SÓCIO-ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.
>
> (...)
>
> VIII - Quanto à tese de violação do art. 1.022, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.
>
> IX - Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp 2.119.933/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/4/2024)

O Colegiado originário, ao dirimir a controvérsia, concluiu (fl. 253, e-STJ, grifos acrescidos):

> (...)
>
> No caso dos autos, verifico, entretanto, que não se trata de sentença nem extra petita nem ultra como alegado pelo contribuinte. Na verdade vê-se que o

Documento eletrônico VDA41999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 21:55:58
Código de Controle do Documento: b198dea5-ff04-4bac-b554-6a156f437470

julgamento se deu nos termos do pedido, uma vez que, apenas estabeleceu uma circunstância específica à situação quanto ao modo de exclusão (sistemática aplicada ao destaque na nota fiscal), **o que coaduna não só com o requerido na exordial, bem como com o RE 574.706**.

(...)

Por outro lado, é inviável o conhecimento do Recurso Especial. Ora, o acórdão recorrido decidiu a causa com lastro em motivação eminentemente constitucional, amparando-se, para tanto, na *ratio* externada pelo STF no âmbito de Recurso Extraordinário julgado sob o regime da Repercussão Geral, a saber, RE 574.706.

No entanto, não cabe ao STJ emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado em tal precedente, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional.

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A LIDE COM BASE NO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 827.996/PR (REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 1.011). INSUSCETIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PELO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. *In casu*, inaferível, em Recurso Especial, se houve a correta aplicação, pelo Tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.011/STF - RE 827.996.

3. Com efeito, a Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. Outrossim, nos termos da jurisprudência do STJ, "a toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional." (AREsp 2.077.543/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/5/2023).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.374.241/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/12/2023)

Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE FAZENDÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDICÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DO PRECEDENTE FIXADO PELO TEMA 69 DO STF. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS ANTECIPADO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPENSÃO ADMINISTRATIVA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA41999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 21:55:58
Código de Controle do Documento: b198dea5-ff04-4bac-b554-6a156f437470

(...) 2. A insurgência do recorrente não merece guarida, pois não obstante alegue uma suposta violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que a pretensão asseverada no apelo extremo tem como intuito proceder uma revisão em precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é evidente a impossibilidade de exame da questão na presente quadra recursal, porquanto não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, e sim ao próprio Pretório Excelso, dirimir eventuais dúvidas surgidas quando da aplicação das decisões exaradas por aquela Corte Suprema em sede de repercussão geral ou em controle concentrado, sobretudo porque o artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, assevera que a competência do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Dessa forma, a resolução da questão controvertida com amparo na interpretação e na aplicação de precedentes constitucionais, como a oc orrida na hipótese em tela, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 2.089.769/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2023)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, VISANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A TÍTULO DE IPTU, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ARRENDADO JUNTO À COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, VI, 1.013, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 24 DA LINDB. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE A SUJEIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NA CONDIÇÃO DE ARRENDATÁRIA DE BEM IMÓVEL DE TITULARIDADE DA UNIÃO, À COBRANÇA DE IPTU. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) VI. No tocante à alegada violação ao art. 32 do CTN, bem como em relação à suscitada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial não deve ser conhecido, ante a natureza eminentemente constitucional da controvérsia. Com efeito, no presente caso, aplica-se o mesmo raciocínio adotado pela Segunda Turma do STJ, no AgInt no AREsp 1.515.851/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2019), de vez que a Corte de origem apenas aplicou os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal, interpretando-os consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Pretório Excelso. **À toda evidência, a Corte de origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado pelo STF, sob o regime da repercussão geral, colocando novas balizas em tema de ordem constitucional.** No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/09/2020 e REsp 1.954.291/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2021.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.992.284/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/5/2023; grifos acrescidos)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

Documento eletrônico VDA41999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 21:55:58
Código de Controle do Documento: b198dea5-ff04-4bac-b554-6a156f437470

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, considerando que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do Recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA41999280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/06/2024 21:55:58
Código de Controle do Documento: b198dea5-ff04-4bac-b554-6a156f437470

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.115.882 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0426983-3

Número de Origem:
50004135020174036130

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074 FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074 FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva

Documento eletrônico VDA42131509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:35:59
Código de Controle do Documento: c69bca9b-c2a5-4daf-aaf7-a1ee7c03671b

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42131509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:35:59
Código de Controle do Documento: c69bca9b-c2a5-4daf-aaf7-a1ee7c03671b